



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997103 - SC (2022/0109043-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LATICINIOS BELA VISTA LTDA
AGRAVANTE : JEFFERSON DIAS DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARIO SERGIO PIRES PINHEIRO
ADVOGADOS : SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
ADRIANA FONSECA PEREIRA - GO018145
NATHALIA GOMES PLA - GO039086
LARA VELOSO SANTOS - GO054904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DE AUSÊNCIA DE DANO. IMPOSIÇÃO AO POTENCIAL DEGRADADOR. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, cuida-se de ação civil pública na qual se alega que empreendimento destinado à industrialização de lácteos estaria emitindo poluentes em afluente do Rio Iracema, curso d'água do Estado de Santa Catarina.

2. O exame da tese defendida no recurso especial, de que a inversão do ônus da prova em matéria ambiental impõe aos supostos degradadores o ônus de demonstrar ser inofensiva a sua atividade, não exige o reexame de fatos e provas. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mediante juízo estritamente jurídico, entendeu em relação a tal ônus que a sua inversão deve ser *"limitada à demonstração de fato específico"*.

3. Diferentemente do acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, *"em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade"* (AgInt no REsp 2.052.112/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/9/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997103 - SC (2022/0109043-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LATICINIOS BELA VISTA LTDA
AGRAVANTE : JEFFERSON DIAS DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARIO SERGIO PIRES PINHEIRO
ADVOGADOS : SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
ADRIANA FONSECA PEREIRA - GO018145
NATHALIA GOMES PLA - GO039086
LARA VELOSO SANTOS - GO054904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DE AUSÊNCIA DE DANO. IMPOSIÇÃO AO POTENCIAL DEGRADADOR. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, cuida-se de ação civil pública na qual se alega que empreendimento destinado à industrialização de lácteos estaria emitindo poluentes em afluente do Rio Iracema, curso d'água do Estado de Santa Catarina.

2. O exame da tese defendida no recurso especial, de que a inversão do ônus da prova em matéria ambiental impõe aos supostos degradadores o ônus de demonstrar ser inofensiva a sua atividade, não exige o reexame de fatos e provas. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mediante juízo estritamente jurídico, entendeu em relação a tal ônus que a sua inversão deve ser *"limitada à demonstração de fato específico"*.

3. Diferentemente do acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, *"em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade"* (AgInt no REsp 2.052.112/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/9/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LATICINIOS BELA VISTA LTDA, JEFFERSON DIAS DE ARAUJO e MARIO SERGIO PIRES PINHEIRO contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fls. 300/305):

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante aponta ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 21 da Lei 7.347/1985 e 373, § 1º, do Código de Processo Civil, argumentando que a inversão do ônus da prova seria, no caso dos autos, ilegítima, uma vez que *"o Ministério Público de Santa Catarina possui plena capacidade de produzir as provas necessárias ao julgamento do caso concreto"* e, *"havendo conclusão generalizada de todos os órgãos fiscalizadores de que suas vistorias não encontram indício de dano ambiental pela recorrente, não há que se falar, com a devida vênia, em preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações do recorrente, o que impede a inversão do ônus da prova no caso em tela"* (fls. 325/326).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Foi apresentada impugnação (fls. 335/346).

É o relatório.

VOTO

Ao contrário do que sustentam os agravantes, a decisão agravada se encontra fundamentada em orientação jurisprudencial consagrada no Superior Tribunal de Justiça.

Reformando a decisão interlocutória ao Juízo de primeiro grau, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento dos réus, para afastar a pleiteada inversão do ônus da prova. Entendeu a Corte regional (fl. 175):

Na espécie, a ordem de inversão do onus probandi equivale a impor aos agravantes o ônus da prova de um fato negativo, ou seja, a lhes obrigar a demonstrar que não cometeram ilícito ambiental. É a própria definição da

prova diabólica, como ensina Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo do conhecimento, 6ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 524):

[...]

Noutras palavras, é possível impor aos agravantes o ônus de demonstrar fato específico, mas a inversão completa e irrestrita do ônus da prova, na hipótese, fere o devido processo legal. A Súmula 618 do STJ autoriza a inversão em comento, mas não a impõe sem a estipulação de balizas que viabilizem o exercício do contraditório.

Destaco, em primeiro lugar, que o exame da tese defendida no recurso especial – *"a inversão do ônus da prova na Ação Civil Pública ambiental [...] impõe aos degradadores potenciais o ônus de demonstrar ser inofensiva sua atividade"* (fl. 246) – não exige o reexame de fatos e provas. Isso porque, como visto, o Tribunal de origem adotou sobre a matéria posição estritamente jurídica, reiterando no julgamento de embargos de declaração, em relação ao ônus da prova em matéria ambiental, ser *"possível sua inversão limitada à demonstração de fato específico"* (fl. 221).

Fixada a natureza jurídica da controvérsia, verifico que, diferentemente do acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça não dá à inversão do ônus da prova sentido a tal ponto restritivo, entendendo que *"[o] princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva"* (REsp 1.060.753/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 14/12/2009). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na ação civil pública ambiental em que o Ministério Público Federal seja o autor, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, e § 3º, da CF).

2. **"Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva."** (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.)

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.192.569/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe de 27/10/2010 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES DE DEGRADAÇÃO

AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA DEFERIR DENÚNCIAÇÃO À LIDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou a manutenção da denúncia à lide, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - O acórdão recorrido está em consonância com orientação desta Corte, segundo a qual, **em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade.** Precedentes.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.052.112/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023 – sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

1. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, em consequência, aos moradores da região.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.220.938/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 12/9/2023 – sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA DE PEDIR. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos particulares que sofreram com a atividade poluidora e com o alagamento do bairro. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.221.004/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 – sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.997.103 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0109043-5

Número de Origem:

50037054820208240042 50066232020218240000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : LATICINIOS BELA VISTA LTDA

RECORRIDO : JEFFERSON DIAS DE ARAUJO

RECORRIDO : MARIO SERGIO PIRES PINHEIRO

ADVOGADOS : SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004

ADRIANA FONSECA PEREIRA - GO018145

NATHALIA GOMES PLA - GO039086

LARA VELOSO SANTOS - GO054904

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - POLUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LATICINIOS BELA VISTA LTDA

AGRAVANTE : JEFFERSON DIAS DE ARAUJO

AGRAVANTE : MARIO SERGIO PIRES PINHEIRO

ADVOGADOS : SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004

ADRIANA FONSECA PEREIRA - GO018145

NATHALIA GOMES PLA - GO039086

LARA VELOSO SANTOS - GO054904

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024